



JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022

**Recorrente:** ZION REAL ESTATE LTDA

**I – SÍNTESE DO RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022**, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO**”.

Em síntese, a recorrente protesta pela retificação da decisão proferida em certame no que se refere ao julgamento das propostas apresentadas e julgamentos entre os dias 02/06/2022 e 03/06/2022.

Conforme julgamento inicial a empresa Recorrente deixou de apresentar a composição unitária de preços de todos os itens da planilha, apresentando somente as composições próprias geradas pelo município quando da elaboração da planilha orçamentária, porém, segundo a empresa tal decisão precisa ser reformada, em especial pelo fato de que a empresa “(...) apresentou a composição unitária de preços de todos os itens da planilha, denso alguns deles os mesmos valores orçados pela Prefeitura”.

Ainda sobre os apontamentos feitos em certame a empresa Recorrente expõe que, houve mero erro na elaboração da planilha que não gerou qualquer irregularidade na elaboração da planilha que foi preenchida corretamente para a elaboração de sua proposta.

Juntamente com a suas razões recursais a empresa apresentou planilha complementar.

Eis a síntese do recurso apresentado.

**II – DOS FUNDAMENTOS**



## 1) PRELIMINARMENTE

### a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Observa-se que a conduta praticada pela Comissão Permanente de Licitação, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, conforme citados acima, visando sempre a imparcialidade e a isonomia entre as empresas participantes.

Entendemos importante registrar o cumprimento dos princípios (LIMPE), pois, não podemos deixar de registrar que, em momento algum a administração e sua equipe agiram com conduta diversa a tais princípios.

Em tempo, a apresentação de recursos é uma fase importante dentro do devido processo legal, razão pela qual as empresas interessadas trazem a baila novos argumentos e que, independentemente, da decisão inicial tomada pela CPL, pode ou não ser modificada, sem que ocorra qualquer nulidade ou ilegalidade no processo, já que o interesse público deve ser preservado, porém, sem que o direito dos particulares, sejam afetados.

## 2) DO MÉRITO

Adentrando no mérito do julgamento do recurso, em face das razões recursais da Recorrente **ZION REAL ESTATE LTDA** verifica-se que, o ponto principal da discussão está relacionada ao fato de que a Planilha Orçamentária apresentada, durante o certame, não cumpriu todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório, em especial o que determina o **item 16.8 e 16.9 do Edital**.

Diante de tal situação a CPL, juntamente com a equipe técnica do Departamento de Engenharia adotou as regras do **item 19.1 do Edital**, uma vez que, a empresa não apresentou sua proposta conforme regras estabelecidas previamente no instrumento convocatório.

Antes mesmo de adentrarmos efetivamente na análise de mérito, é preciso destacar que, o Departamento de Engenharia, diante das manifestações recursais realizou análise técnica da proposta apresentada pela empresa e emitiu o **Ofício SMECI nº 700/2022**, onde a equipe técnica reitera a inexistência de toda a documentação exigida, cabendo destacar:



*Sendo assim, a EMPRESA não apresentou todas as composições necessárias, logo está descumprindo o edital, conforme item 19.1 – SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.*

E ainda concluiu:

*Embora a licitante tenha declarado em seu recurso que adotou como suas composições aquelas geradas pelo Município, isto deve ser comprovado mediante a apresentação das composições no certame, não apenas através de uma declaração.*

*Cabe ressaltar a importância da apresentação das composições, sendo eu a CPU permite o total controle dos serviços a serem executados na obra, em auxílio ao fiscal do contrato, assim como facilita a obtenção dos valores a serem pagos em cada medição e servem de base para reajustes contratuais e revisionais de Equilíbrio Econômico-financeiro quando solicitado pela contratada.*

Importante destacar que, a apresentação de todas as composições de preços dos itens constantes na planilha orçamentária é de fundamental importância para comprovar a regularidade da proposta apresentada, em especial que, não houve qualquer “jogo de planilha” no momento da elaboração da proposta da empresa que, para apresentar sua oferta final pode utilizar-se de supressões ou mesmo preenchimentos de itens sem valores unitários, auferindo vantagem indevida em relação aos demais participantes, ou seja, a exigência estabelecida em edital é imprescindível para o julgamento regular do processo licitatório e garantir a igualdade entre todos os licitantes.

Além disso, cabe ainda destacar posicionamento jurisprudencial apontado pela própria equipe de engenharia que mencionou a **Súmula 258 do TCU**, cujo o entendimento é:

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.*

Sobre a jurisprudência destacada é importante mencionar que, tanto na fase de julgamento quanto durante a fase de execução a apresentação das composições individualizadas de todos os itens da planilha orçamentária da obra é indispensável para que a equipe de fiscalização avalie medições, pedidos de aditivos, reajustes e eventuais reequilíbrios, ou seja, a ausência de informações detalhadas, trazem prejuízos não só para a fase licitatória como ao bom andamento do instrumento contratual



Ademais, a decisão proferida em certame tomou como base regras estabelecidas em Edital, sendo certo que, se aplicou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isto é, considerando que a empresa Recorrente não cumpriu integralmente as regras do edital, deixando de apresentar todas as composições exigidas, aceitar a simples alegação da empresa em fase recursal se mostra temerário e inadmissível.

Desta feita, a admissão do Recurso interposto implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA



RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do **art. 41 da Lei 8.666/93**, senão vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, visando garantir a segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um **instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.**

Com isso, não pode a administração, deixar de exigir da empresa Recorrente que a mesma cumpra todas as regras do Edital em detrimento, das demais empresas que cumpriram com todas as regras previamente estabelecidas.

Outrossim, de acordo com Acórdão do TCU, eventuais irregularidades documentais das licitantes só podem ser supridas nos casos em que não resultar em inserção de documentos novos ou **afronte a isonomia dos participantes**, conforme se verifica abaixo:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).**



Por fim, no que se refere ao erro material no preenchimento do cabeçalho, conforme própria manifestação da empresa, caso este fosse o único problema, tal irregularidade não daria respaldo para sua desclassificação, contudo, conforme amplamente destacado alhures, as irregularidades vão além de um mero erro material, trata-se de descumprimento de exigências estabelecidas em edital.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Comissão Permanente de licitações retifique a decisão proferida em certame quanto ao argumento em questão.

## VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77, por ser tempestivo;
- 2) **NO MÉRITO**, a fim de, garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como fundamentado no Ofício SEMCID nº 70/2022, **JULGA-SE:**
  - a. Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal da empresa ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77, mantendo inalterada a decisão da C.P.L. quanto ao julgamento e classificação da fase de proposta, mantendo a empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ Nº 00.521.113/0001-32 como vencedora.

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão foi remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 01 de julho de 2022.

  
**AMANDA ALVES SALDANHA**  
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

  
**ÉSLÉN PARRON MENDES**  
OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO